



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

DECISÃO DIGER 9/2024

Cuida-se de processo autuado para elaboração de projetos visando a reforma do pilotis do Edifício Euclides Reis Aguiar do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Preliminarmente, em vista da letra "b" do item 4.2 da recomendação 13 da Análise Jurídica n. [0691173](#), tenho por justificado tecnicamente o percentual de 71,74% (setenta e um vírgula setenta e quatro por cento) para subcontratação do objeto, conforme exposto pela equipe técnica ([0791400](#)) em resposta à recomendação 06 da Manifestação Jurídica n. [0770569](#).

Remanesce perquirir eventual irregularidade na realização da licitação de serviço de engenharia sem anotação de responsabilidade técnica referente ao profissional que elaborou o Termo de Referência.

Diante da Manifestação ASJUD0770569, a DIEAR, por meio da manifestação 0791400, sobre a ausência de anotação de responsabilidade técnica referente ao TR, apresentou as seguintes justificativas:

(...) **Recomendação 01** - Foi considerado pela ASJUD o não atendimento às recomendações 02 e 04 da Análise Jurídica ([0691173](#)), em que seria necessária a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica para a elaboração de planilha orçamentária para a contratação de projetos. Conforme já mencionado em outros processos, o processo em questão é referente à contratação de projetos, não havendo definição técnica que necessite de apresentação de ART.

Conforme trechos apresentados pela ASJUD

Decreto 7.983/2013

"Art. 13 Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório:

- a) composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do **custo direto da obra; (grifo DIEAR)**
- b) ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação; e"

Opinião DIEAR - O decreto se refere especificamente a obras, deste modo entendemos que deve ser interpretado sob esta ótica

"Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações."

Opinião DIEAR - Trata-se de contratação de projetos, o artigo versa sobre projetos elaborados

"

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Opinião DIEAR - A documentação elaborada para a contratação de projetos não é atribuição de engenheiros ou arquitetos, deste modo a requisição para o caso em questão não teria validade.

"

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente **a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia**, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Súmula/TCU no 260/2010"

Opinião DIEAR - Nenhuma das atividades está sendo executada, projeto, execução, supervisão, fiscalização de obras ou serviço de engenharia, assim sendo não seria necessária a ART, o que se tenta é contratar um serviço de engenharia.

"

a Administração estará responsável pela anotação/registro da responsabilidade técnica para todas as situações em que ocorra o exercício de uma atividade profissional específica, nos termos das normas emitidas pelos conselhos competentes. Assim, cita-se, como exemplo, que as atividades de fiscalização técnica de obra que necessitem ser desempenhadas por engenheiro estão sujeitas à anotação/registro. Ou seja, se o encargo de fiscal do contrato recair sobre servidor público habilitado perante o conselho competente e a atividade não se tratar de mera vistoria, mas for tipificada pelos Conselhos Profissionais, **a própria Administração deverá promover o registro.** (grifos nossos)"

Opinião DIEAR - Não se trata de fiscalização técnica de obra

"9.5.2. há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, **ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico do próprio órgão**, conforme determinado na Lei Federal n. 6.496/1977;"

Opinião DIEAR - Está sendo efetuada a contratação de projeto, a citação é referente à elaboração de projetos diretamente pelo órgão."

No caso, a Administração, por meio de profissionais da área de engenharia, embora sem ART junto ao CREA, identificou a necessidade de substituição do piso elevado do pilotis do Edifício, dado o potencial de causar danos à integridade física dos usuários da unidade.

A exigência de ART visa proporcionar segurança técnica à Administração e delimitar a responsabilidade funcional do profissional respectivo. Apesar de recomendável o registro de responsabilidade técnica em situações em que ocorro o exercício de atividade profissional específica, no presente caso, não se mostra imprescindível à satisfação do interesse público, pois a necessidade de substituição do piso é manifesta e não há alternativa que não seja a correção da falha estrutural.

Identificada a anomalia por servidores técnicos do quadro, não se justifica a instauração de outro certame licitatório para contratação de empresa para elaboração do projeto básico cujo resultado, por certo, será idêntico à solução proposta. Esta providência, embora atenda aos ditames regulamentares, apenas traria mais sacrifício ao erário e prejuízo ao interesse público na pronta consecução do serviço.

Registre-se que o TCU, em casos pontuais, admite que os órgãos sem corpo técnico especializado contratem empresa especializadas para elaboração de projeto básico, como se deduz da orientação contida no Manual de Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas^[1]. Confira:

“(…) 5.2.1 Elaboração do projeto básico O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Nesse caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) estadual ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo estadual (CAU), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs), respectivamente, referentes aos projetos.

No caso de o órgão não dispor de corpo técnico especializado, ele deverá fazer uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico. O edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e o seu cronograma de elaboração.

Concluído o projeto, os orçamentos e estimativas de custos para a execução da obra, a relação de desenhos e os demais documentos gráficos deverão ser encaminhados ao órgão licitante para exame e aprovação, sempre acompanhados de memória de cálculo e justificativas.”

A situação referida amolda-se à hipótese em apreço, destacando-se que o profissional subscritor do TR é formado em engenharia, apenas não possui ART.

Merece ressaltar que este Tribunal, recém-criado, ainda não dispõe de estrutura de pessoal adequada a suprir as exigências normativas para este tipo de contratação, razão pela qual, para sanar esses e outros entraves administrativos, a Presidência autorizou a realização de processo seletivo que inclui cargos de cunho técnico, mas cujo certame ainda está em fase intermediária, consoante se observa do procedimento n. [0007072-51.2024.4.06.8000](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF).

De posse desses elementos, assinalo que a Lei de Licitações, em seu artigo 147, franqueou ao gestor a possibilidade de realizar avaliação quantitativa e qualitativa das irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios, admitindo-se, em prol do interesse público, soluções customizadas. Em situação parecida, o TCU, no Acórdão 1535/2023 - Plenário, por certo, considerando diversos aspectos, reafirmando a obrigatoriedade da ART, decidiu no caso concreto no sentido de que a ausência, por si só, da anotação de responsabilidade não configura ilícito administrativo passível de punição. Confira:

“(…) 9.5.2. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia, sendo que a ART genérica de um contrato para execução de serviços de assessoramento e de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 6.496/1977;

18. Por fim, quanto à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a unidade técnica entende que, apesar de as justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastarem a irregularidade, essa não se reveste da gravidade suficiente para a aplicação de sanções aos responsáveis. Assim, entende cabível, no caso, dar ciência ao Dnit sobre a ocorrência, com vistas a induzir a prevenção de situações análogas no futuro.”

Assim, por delegação da Portaria Presi 103/2022 e tendo como fundamentos: a) a necessidade de adoção de providências administrativas por este Tribunal no sentido de resguardar a integridade física dos ocupantes do pilotis do edifício Euclides Reis Aguiar; b) a impossibilidade material de designação de profissional habilitado, por ausência de corpo técnico especializado para subscrever a anotação de responsabilidade técnica do TR; c) ser antieconômica a contratação de empresa para elaborar projeto básico de baixa complexidade; d) a orientação contida no Manual de Obras do TCU acima referenciada, **Ratifico** a prévia autorização concedida para a contratação, **sem disputa eletrônica**, conforme Despacho 156 ([0629373](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF)) e Encaminhamento ([0749637](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF)), nos termos do art. 53-§3º, 54 e 72-parágrafo único da Lei 14133/2021.

À SECOM, para demais providências.

EDMUNDO VERAS
Diretor-Geral

[1] Disponível em :

https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF
- acesso realizado no dia 11.07.2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 11/07/2024, às 18:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0844979** e o código CRC **53BE97C8**.